



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10675.000081/2001-58
SESSÃO DE : 15 de maio de 2003
RECURSO Nº : 124.135
RECORRENTE : HELMUTH OTTO MOLKE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-01.067

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de maio de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIMONE CRITINA BISSOTO
Relatora

23 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente *pro tempore*) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067
RECORRENTE : HELMUTH OTTO MOLKE
RECORRIDA : DRJ/JUIZ DE FORA/MG
RELATOR(A) : SIMONE CRISTINA BISSOTO

RELATÓRIO

O contribuinte identificado no preâmbulo recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos de Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte o lançamento (via Auto de Infração) do Imposto Territorial Rural – ITR referente ao exercício de 1997.

DA AUTUAÇÃO

O Auto de Infração foi lavrado em 11/01/2001 pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia (MG), conforme fls. 01 a 10, pela falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, relativo ao exercício de 1997, em função da falta de apresentação de respostas à intimação de fls. 06 (laudo avaliatório para o VTN, efetiva utilização das áreas de produção vegetal e pecuniária e Ato Declaratório Ambiental emitido pelo IBAMA ou órgão delegado, através de Convênio, reconhecendo as áreas de preservação permanente e utilização limitada), não restando provados os dados de utilização da terra constantes da DITR/97.

A infração foi capitulada na Lei nº 9.393/96, artigos 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou, tempestivamente, sua impugnação (fls. 15/78), com a qual juntou inúmeros documentos, dos quais destacam-se: cópia do requerimento do Ato Declaratório Ambiental ao IBAMA, datado de 21/01/2001 (fls. 30) e Laudo Técnico Avaliatório (fls. 57/78), com observância da NBR 8799/85 e ART do Engenheiro Agrônomo responsável. Por fim, requereu a declaração de insubsistência do Auto de Infração impugnado.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 09 de maio de 2001 (fls. 85/88), a DRJ de Juiz de Fora/MG proferiu a decisão DRJ/JFA nº 730, julgando o lançamento **procedente em parte**, com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR
Exercício: 1997

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067

Ementa: ÁREA OCUPADA POR PRODUTOS VEGETAIS. A declaração de produtor rural constitui-se em elemento hábil à comprovação da área de produção agrícola.

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. Se não se comprova ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ato declaratório ambiental, é legítimo o lançamento de ofício que glosa as áreas de preservação permanente e de utilização limitada indevidamente lançadas no DIAT.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.

Por tal decisão, o órgão julgador manteve a glosa da área de preservação permanente e de utilização limitada, uma vez que o Ato Declaratório Ambiental de fls. 30 **foi requerido a destempo.**

Assim procedendo, o contribuinte foi eximido do pagamento de R\$ 41.867,18 e acréscimos legais, passando a ser exigido o valor de R\$ 8.172,77.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO A ESTE CONSELHO

Intimado da decisão singular, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o recurso de fls. 93/97.

O recurso voluntário, pelo qual o contribuinte pede o cancelamento do débito decorrente do Auto de Infração impugnado, refuta o fundamento único utilizado na r. decisão monocrática, qual seja, basicamente a entrega intempestiva do ADA – Ato Declaratório Ambiental, deixando, pois, o julgador *a quo*, de considerar a efetiva existência da área de preservação permanente e de utilização limitada que se provou por intermédio do Laudo Avaliatório apresentado (fls. 57/78).

O ADA, segundo o contribuinte, é mera formalidade acessória, o que não descaracteriza a existência efetiva da respectiva “reserva legal” (sic).

Alega, ainda, que a área de “reserva ambiental” (sic) naquela região deve ser de 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, conforme artigo 2º e 16º da Lei nº 4.771/65 (Código Florestal), o que restou comprovado através do Laudo Avaliatório anexo à sua impugnação. Assevera, também, que o imóvel cumpre todos os demais requisitos que caracterizam a utilização da terra, não podendo ser punido com alíquota que não seja aquela prevista para utilização máxima, qual seja, 0,30% sobre o VTN.

O processo foi distribuído ao conselheiro-relator Sidney Ferreira Batalha, em 19/02/2002, e redistribuído a esta Conselheira em 25/02/2003, conforme

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067

atesta o documento de fls. 124, último deste processo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067

VOTO

O recurso é tempestivo e está acompanhado de comprovante do arrolamento de bens como garantia de instância (fls. 120), reunindo condições de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Cinge-se o presente recurso ao pedido de cancelamento de Auto de Infração, na parte remanescente, visto que o mesmo fora julgado parcialmente procedente em Primeira Instância, especificamente com **relação à glosa das áreas de preservação permanente e área de utilização limitada** lançadas no DIAT pelo contribuinte, uma vez que, no entendimento do julgador de Primeira Instância, “não se comprovou ao menos a protocolização tempestiva do requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental”.

Argüiu o julgador monocrático que, pelo disposto no art. 10, § 4º da Instrução Normativa SRF nº 43/97, com a redação do art. 1º, inciso II da Instrução Normativa SRF nº 67/97, **é indispensável a apresentação do ADA, ou pelo menos a protocolização tempestiva de seu requerimento, para reconhecimento das referidas áreas**, e o prazo para tal esgotou-se em 21 de setembro de 1998.

Insistiu, ainda, que a falta de apresentação tempestiva do ADA - Ato Declaratório Ambiental constitui-se em **requisito formal** para a concessão da isenção do ITR para as áreas de preservação permanente e utilização limitada, “de nada adiantando, para fins de apuração do ITR, que um laudo técnico ou mesmo uma perícia venham afirmar sua existência material.”

Com relação a este ponto específico, revela-se equivocada e inconsistente tal afirmativa contida na r. decisão ora recorrida, bem como revela-se incorreta e inadequada a capitulação da infração contida no Auto de Infração, que apontou os artigos 1º, 7º, 9º 10, 11 e 14 da Lei 9.393/96.

A falta de apresentação ou apresentação intempestiva do **Ato Declaratório Ambiental** poderia caracterizar, quando muito, mero descumprimento de obrigação acessória (infração ao disposto nas Instruções Normativas nº 43 e 67, de 1997), sujeito à aplicação de multa, mas nunca poderá ser considerada como fundamento legal válido para a glosa das áreas lançadas no DIAT pelo contribuinte como sendo áreas de preservação permanente e de utilização limitada. Mormente no caso presente, em que o contribuinte juntou aos autos tanto o requerimento do ADA – Ato Declaratório Ambiental protocolizado junto ao IBAMA (fls. 30), ainda que intempestivo, quanto o Laudo Avaliatório elaborado por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de ART e em atendimentos às normas da NBR 8799 (fls. 57/78).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067

Tanto que a área de preservação permanente não está mais sujeita à prévia comprovação, pelo declarante, **por meio de Ato Declaratório Ambiental**, conforme disposto no art. 3º da MP 2.166/2001, que alterou o art. 10 da Lei 9.393/96, cuja aplicação a fato pretérito à sua edição encontra respaldo no art. 106, "c" do CTN", conforme já decidiu a Primeira Câmara deste Terceiro Conselho, por maioria de votos, nos autos do Recurso nº 124.213, em sessão de 22/08/2002.

Para fins de gozo da isenção do ITR, as áreas de preservação permanente e de utilização limitada, a que se referem os artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), sujeitam o contribuinte à comprovação, seja por meio de Laudo Técnico de Avaliação emitido por Engenheiro Civil, Agrônomo ou Florestal, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica, devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8.799, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), seja por ato do Poder Público.

No caso dos autos, o contribuinte, além de ter protocolizado junto ao IBAMA, ainda que a destempo, o ADA – Ato Declaratório Ambiental, também juntou Laudo Técnico de Avaliação emitido por Engenheiro Agrônomo, acompanhado de cópia da ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente registrada no CREA, com os requisitos da NBR 8799.

No entanto, para que o Laudo anexado possa cumprir o papel que lhe foi dado pelos artigos 2º e 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), é necessário eliminar a dúvida que o mesmo ocasionou ao referir-se, no documento de fls. 78, a "área de reserva", não obstante o Auto de Infração tenha glosado "área de preservação permanente" e "área de utilização limitada", conforme consta na DIAT entregue pelo contribuinte. Nota-se que também o contribuinte, em suas manifestações, referiu-se a área de "reserva ambiental" ou "reserva legal". Ora, se se tratar de "área de reserva legal", o Laudo Avaliatório não é o meio hábil para a comprovação de sua existência, e sim o registro da área na matrícula do imóvel.

Assim sendo, à vista da dúvida constatada quanto a tratar-se a área objeto desta discussão de "reserva legal" ou "preservação permanente", e que o contribuinte, às fls. 30, fez a juntada do comprovante de protocolo do pedido do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao IBAMA, voto no sentido de que este processo seja baixado à Repartição de Origem para que:

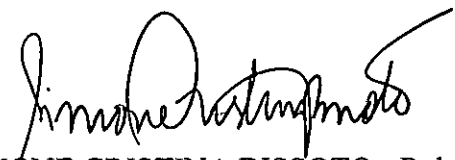
a) seja diligenciado o IBAMA para que apresente resposta ao requerimento de fls. 30, esclarecendo se se trata de área de "reserva legal" ou "preservação permanente" e "utilização limitada";

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.135
RESOLUÇÃO Nº : 302-01.067

b) seja solicitado ao contribuinte que obtenha o mesmo esclarecimento junto ao profissional responsável pela elaboração do laudo.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2003



SIMONE CRISTINA BISSOTO - Relatora